



R-10818/2019

Brasil Indústria Alimentícia EIRELI-ME

CNPJ: 08.812.310/0001-12 | Insc. Est.: 00000001664239

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

**Superintendência de Compras e Licitações – SCL
Comissão Permanente de Pregão - CPP**

**Pregão Eletrônico nº 011/2019/ALE-RO
Processo Administrativo nº 007993/2019-15**

Objeto: Prestação de serviços de buffet, locação de espaço físico para eventos e locação de móveis diversos e tribuna, sob demanda, para eventos e cerimônias a serem realizadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, no município de Porto Velho, por meio do Sistema de Registro de Preços pelo período de 12 (doze) meses, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital.

BRASIL INDUSTRIA ALIMENTÍCIA EIRELI, pessoa de personalidade jurídica de direitos privados, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 08.812.310/0001-12, estabelecida a Rua Antônio Lacerda, 4152 Bairro Industrial na Capital do Estado de Rondônia, neste ato representada por sua Sócia-Administradora, **KAMILLA LUIZA SANTOS VIANA**, brasileira, nutricionista, solteira, portadora da carteira profissional sob o nº 6912/P e do CNPF 773.795.002-87 residente e domiciliada nesta capital, devidamente qualificada no processo em epígrafe, Vem respeitosamente e tempestivamente nos termos do art. 109, "caput", da Lei nº 8.666/93, e da cláusula décima quarta do edital do processo licitatório, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão proferida pela Comissão de Licitação que **DESCCLASSIFICOU** nossa empresa com base nos itens:

Fica DESCCLASSIFICA a proposta do fornecedor por não ter cumprido o disposto nos itens 7.5, 9.7 e 23.11 do Edital. O licitante deverá enviar sua proposta detalhada do objeto e, ainda, anexar a PROPOSTA VIRTUAL no sistema.



Brasil Indústria Alimentícia EIRELI-ME

CNPJ: 08.812.310/0001-12 | Insc. Est.: 00000001664239

Nos termos das razões anexas, que ficam fazendo parte integrante deste procedimento licitatório, requerendo o recebimento e processamento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO na forma da Lei e do Edital de Licitação.

Requer, outrossim, que seja concedido efeito suspensivo ao procedimento licitatório, até seu julgamento, como determina o artigo 109, I, "a", e § 2º, da Lei 8.666/1993.

Requer ainda, em caso de negativa no mérito das razões apresentadas, que o presente seja encaminhado a Autoridade Superior deste conceituado órgão.

Porto Velho – Rondônia, 05 de julho de 2019.

Kamilla Luiza Santos Viana.

BRASIL INDUSTRIA ALIMENTÍCIA EIRELI – ME.
KAMILLA LUIZA S VIANA
SÓCIA ADMINISTRADORA



Brasil Indústria Alimentícia EIRELI-ME

CNPJ: 08.812.310/0001-12 | Insc. Est.: 00000001664239

I - Da Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que nos termos do inciso XVII do artigo 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão.

II - Síntese dos Fatos

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, publicou edital nº Pregão Eletrônico nº 011/2019/ALE-RO, Processo Administrativo nº 007993/2019-15, cujo Objeto: **Prestação de serviços de buffet, locação de espaço físico para eventos e locação de móveis diversos e tribuna**, sob demanda, para eventos e cerimônias a serem realizadas pela **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia**, no município de Porto Velho, por meio do Sistema de Registro de Preços pelo período de 12 (doze) meses, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital.

Na data prevista para ocorrer o Pregão **28/06/2019**, ocorreu **ADIAMENTO** sem nenhuma justificativa por parte da Comissão.

Na mesma data, o pregoeiro se manifestou que o pregão iria **OCORRER no dia 01/07/2019 às 10h00min (horário de Brasília)**.

O instrumento convocatório é bem claro sobre **atrasos/desconexões no certame**:

10.12 Quando a desconexão persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão deste Pregão será suspensa e terá reinício somente após comunicação expressa aos participantes através do sistema eletrônico de compras.

Consta no histórico do certame **que a Sessão foi iniciada quase uma hora depois do marcado.**

Esse fato por si só já seria suficiente para **ANULAÇÃO DO CERTAME.**



Brasil Indústria Alimentícia EIRELI-ME

CNPJ: 08.812.310/0001-12 | Insc. Est.: 00000001664239

Para Agravar a situação **TODAS AS EMPRESAS PARTICIPANTES FORAM SUMARIAMENTE DESCLASSIFICADAS, ANTES DA FASE DE LANCES, EXCETO a empresa T. DE A. SARAIVA EVENTOS E BUFFET – EPP.**

Antes de entrar no mérito da motivação da **DESCLASSIFICAÇÃO EM MASSA**, é necessário destacar um dos pilares de todas as licitações públicas: **O SIGILO DAS PROPOSTAS.**

O sigilo na apresentação das propostas é consectário da igualdade entre os licitantes, pois ficaria em posição vantajosa o proponente que viesse a conhecer a proposta do seu concorrente antes da apresentação da sua.

A comissão de licitação ao receber um anexo “arquivo” antes da fase de lances já identificaria **TODAS** as propostas com os respectivos **FORNECEDORES.**

Um das principais características das licitações públicas, visando a transparência, a economicidade e a legalidade dos atos é a **AMPLA PARTICIPAÇÃO.**

Ao **DESCLASSIFICAR TODAS AS EMPRESAS**, exceto a **T. DE A. SARAIVA EVENTOS E BUFFET – EPP**, o senhor pregoeiro cria uma situação contrária as licitações, a busca pelo melhor preço.

O que nos causou mais indignação foi a motivação exposta para **DESCLASSIFICAR ANTES DA FASE DE LANCES** todas as empresas, exceto a **T. DE A. SARAIVA EVENTOS E BUFFET – EPP.**

JUSTIFICATIVA REGISTRADA NO HISTÓRICO DO CERTAME:

Fica **DESCLASSIFICA** a proposta do fornecedor por não ter cumprido o disposto nos itens 7.5, 9.7 e 23.11 do Edital. O licitante deverá enviar sua proposta detalhada do objeto e, ainda, anexar a **PROPOSTA VIRTUAL** no sistema.

4/10



Brasil Indústria Alimentícia EIRELI-ME

CNPJ: 08.812.310/0001-12 | Insc. Est.: 00000001664239

Realizando uma leitura no edital, transcreveremos os itens citados pela Comissão de Licitação:

7.5 Após acessar o sistema, o representante credenciado inserirá sua **proposta inicial informando o valor unitário e o valor total proposto para cada item ofertado**, em moeda nacional e com vírgulas indicando duas casas decimais, para o objeto deste Edital até a data e horário previstos em seu Preâmbulo e, ainda, deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico;

9.7 O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

- I. Valor unitário e total dos itens;
- II. Descrição detalhada do objeto.

23.11 Fazem parte deste Edital:

- Anexo I – Modelo de Proposta Virtual (LICITACOES-E);
- Anexo II – Termo de Referência;
- Anexo III – Modelo de Proposta Definitiva;
- Anexo IV – Minuta da Ata de Registro de Preços;
- Anexo V – Minuta de Contrato;
- Anexo VI - Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação;
- Anexo VII – Declaração de Inexistência de Fato Superveniente Impeditivo de Habilitação;
- Anexo VIII – Declaração de que não emprega menor;
- Anexo IX – Declaração de cumprimento da Resolução nº 9, de 06 de dezembro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça;
- Anexo X - Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Nenhum dos itens citados pelo Senhor Pregoeiro cita **DESCCLASSIFICAÇÃO** por não **INSERIR** um **ARQUIVO**.



Brasil Indústria Alimentícia EIRELI-ME

CNPJ: 08.812.310/0001-12 | Insc. Est.: 00000001664239

O anexo I – modelo de proposta virtual (E-Licitações), já demonstra que todos os itens e descrições já estavam contidos no sistema eletrônico do Banco do Brasil, cabendo apenas aos fornecedores, seguirem o que estava devidamente consignado no edital:

7.5 Após acessar o sistema, o representante credenciado inserirá sua proposta inicial informando o valor unitário e o valor total proposto para cada item ofertado, em moeda nacional e com vírgulas indicando duas casas decimais, para o objeto deste Edital até a data e horário previstos em seu Preâmbulo e, ainda, deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico;

A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é passível de anulação, em caso de ilegalidade, de adequação dos termos do edital e **revogação**, por razões de interesse público **superveniente**, observada a conveniência e oportunidade, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/1993, nesse mesmo sentido também é a sumula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

É no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 que este princípio se confirma na licitação:

Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



Brasil Indústria Alimentícia EIRELI-ME

CNPJ: 08.812.310/0001-12 | Insc. Est.: 00000001664239

III - Do Direito

Na vigência da nova Constituição, o artigo 5º, inciso LV, torna indiscutível a exigência de observância desse princípio, com os meios e recursos a ele inerentes, e também do princípio do contraditório, em qualquer tipo de processo administrativo em que haja litígio.

Previsto no art. 5º, XXXIV, o *Right of Petition* pode ser definido como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos, independentemente do pagamento de taxas, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder. Constitui, pois, uma prerrogativa democrática, cujo exercício está, necessariamente, vinculado à comprovação da existência de qualquer lesão a interesses próprios do peticionário.

É um direito assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, nacional ou estrangeiro contra atos ilegais ou abusivos de quaisquer dos Poderes, inclusive do Ministério Público.

No entender de M. Zanella Di Pietro, o direito de petição é apontado como um dos fundamentos constitucionais dos recursos administrativos. Escreve a renomada autora, *verbis*:

"Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos (...) É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão." Direito Administrativo, 12ª ed., pág. 579)

Na lição de Diógenes Gasparini, o direito de petição aparece como um instrumento que propicia à Administração Pública, no sentido objetivo, o reexame de suas próprias decisões e atividades. Elenca ainda como meio: pedido de reconsideração, a reclamação administrativa e o recurso administrativo.

A lei 8.666 de 21 de junho de 1993, em seu art. 109, prevê os recursos administrativos cabíveis dos atos decorrentes da licitação e do contrato, quais sejam: recurso, representação e pedido de reconsideração.



O mencionado recurso como a lógica jurídica ordena, entretanto, somente podem ser interpostos por quem tem legítimo interesse, justificador do ingresso do recurso, na licitação, no contrato ou cadastramento. Por consectário, a título exemplificativo, têm legítimo interesse: (1) o licitante inabilitado pela comissão de licitação (art. 109, I, "a"); (2) o contratado sancionado com a pena de advertência, suspensão temporária ou de multa; (3) o interessado que teve indeferido o pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento pela competente comissão de cadastramento. Em princípio, pois, somente os envolvidos direta ou indiretamente, na licitação, no contrato ou no registro cadastral, podem recorrer. Ressalvas há, entretanto, na lei, concernentes ao absolutamente externos, no tocante à fiscalização (arts. 4o, 7o, § 8o, 15, § 6o, 41, § 1o).

Com relação aos efeitos dos recursos providos, esses retroagem à data do ato, decisão ou comportamento recorrido. Note-se que, sendo improvido recurso, ao menos, em tese, no âmbito interno, não há outro meio capaz de sanar a suposta falha, cabendo, destarte, ao Judiciário, com a ressalva da prescrição do direito de agir, o novo combate ao comportamento.

IV - Do Pedido

Por todo o exposto e confiante nos princípios que regem todas as licitações públicas (Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Proibição Administrativa), e entendendo que a FASE DE LANCES não pode ser REINICIADA, **Requeremos pela ANULAÇÃO do certame com relação ao LOTE 01, visto que os itens citados pelo Senhor pregoeiro não correspondem aos fatos, inclusive os adiamentos/prazos para início da fase de lances não foram cumpridos da forma imposta pelo edital.**

Ressaltando que TODAS as empresas foram **DESCLASSIFICADAS**, exceto a T. DE A. SARAIVA EVENTOS E BUFFET – EPP. *Ru*

Sob a seguinte alegação:

7.5 Após acessar o sistema, o representante credenciado inserirá sua proposta inicial informando o valor unitário e o valor total proposto para cada item ofertado, em moeda



Brasil Indústria Alimentícia EIRELI-ME

CNPJ: 08.812.310/0001-12 | Insc. Est.: 00000001664239

nacional e com vírgulas indicando duas casas decimais, para o objeto deste Edital até a data e horário previstos em seu Preâmbulo e, ainda, deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico;

9.7 O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

- I. Valor unitário e total dos itens;
- II. Descrição detalhada do objeto.

23.11 Fazem parte deste Edital:

Anexo I – Modelo de Proposta Virtual (LICITACOES-E);

Anexo II – Termo de Referência;

Anexo III – Modelo de Proposta Definitiva;

Anexo IV – Minuta da Ata de Registro de Preços;

Anexo V – Minuta de Contrato;

Anexo VI - Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação;

Anexo VII – Declaração de Inexistência de Fato Superveniente Impeditivo de Habilitação;

Anexo VIII – Declaração de que não emprega menor;

Anexo IX – Declaração de cumprimento da Resolução nº 9, de 06 de dezembro de 2005, do Conselho

Nacional de Justiça;

Anexo X – Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Nenhum dos itens citados pelo Senhor Pregoeiro cita DESCLASSIFICAÇÃO por não INSERIR um ARQUIVO.

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. Acórdão TCU - 2239/2018 Plenário, Representação, Relator Ministra Ana Arraes.

Ar.



Brasil Indústria Alimentícia EIRELI-ME

CNPJ: 08.812.310/0001-12 | Insc. Est.: 00000001664239

A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é passível de anulação, em caso de ilegalidade, de adequação dos termos do edital e **revogação**, por razões de interesse público **superveniente**, observada a conveniência e oportunidade, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/1993, nesse mesmo sentido também é a sumula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Em consonância com a LEGISLAÇÃO BRASILEIRA; e Consoante ao Instrumento convocatório que o presente recurso administrativo seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante diciona o parágrafo 2º, do já citado Art. 109, da legislação específica, que c/c os Arts. 8º inciso V e 27, do Decreto nº. 5.450/2005 amparam o presente pedido; Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendido os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a LEGALIDADE e VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ISONOMIA, TRANSPARÊNCIA E LEGALIDADE, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para ambas às partes, na atual democracia em que vivemos!

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Porto Velho – Rondônia, 05 de julho de 2019.

Kamilla Luiza Santos Viana

BRASIL INDUSTRIA ALIMENTÍCIA EIRELI – ME.
KAMILLA LUIZA S VIANA
SÓCIA ADMINISTRADORA

p.s. Este documento possui 10 (dez) laudas, anexamos também ultima alteração de contratos social e cópia documentos sócio administrador.

10/10